

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

(Do Sr. César Halum)

Requer, nos termos regimentais apontados, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 447, de 2015, com o Projeto de Lei nº 7.760, de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tramitam na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa diversas proposições que objetivam modificar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, visando regular a questão do adicional de periculosidade para os trabalhadores.

- Projeto de Lei nº 447, de 2015, que altera o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para incluir os Agentes das Autoridades de Trânsito nas atividades perigosas.

- Projeto de Lei nº 7.760, de 2010 - Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder o adicional de periculosidade aos empregados de condomínios residenciais ou comerciais, verticais ou horizontais, nos serviços de portaria, vigilância e segurança.

A tramitação conjunta das proposições que tratam de assunto correlato contribui para sua análise, tendo em vista tratar-se de matérias que:

- a) modificam o mesmo dispositivo legal;
- b) tratam todas do tema Adicional de Periculosidade;
- c) encontram-se neste momento no mesmo órgão técnico; e
- d) foram despachadas às mesmas Comissões competentes.

O dispositivo legal que todas as proposições pretendem modificar é o seguinte:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

Entendemos que tais modificações precisam ser analisadas conjuntamente e não de forma isolada, uma vez que a construção de um eventual novo texto para o dispositivo deva levar em consideração todas as categoriais profissionais que se pretenda contemplar.

Diante da correlação entre as matérias, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, solicitamos sua a tramitação conjunta.

Sala das Sessões, de março de 2.015.

DEPUTADO CÉSAR HALUM

Deputado Federal – PRB/TO